



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA  
ESTADO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.169/88

SUMULA:" Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de Consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de Consórcio, conforme, discriminado a seguir:

02 (dois) caminhões equipados com caçamba basculante.

Artigo 2º - As adesões aos grupos de Consórcio se farão exclusivamente mediante a formalização de Licitação, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Artigo 3º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviço da Dívida" a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Artigo 4º - As adesões a grupos de Consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Artigo 5º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, poderão ser incluídos no Orçamento Plurianual, ou nos Orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o § 3º do Artigo 62 da Constituição Federal.

Artigo 6º - Os empenhos das despesas poderão ser eleborados estimativa ou globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios



## ESTADO PARANÁ

Cont. Lei nº 1.169/88

subsequentes, mediante as inscrições em Restos a Pagar não processados. Nas hipóteses de ocorrência de reajustes de preços, haverão de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

**Artigo 7º** - São autorizados as antecipações de prestações vincentes a título de Lances-Livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

**Artigo 8º** - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentaria e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

**Artigo 9º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando o limite estabelecido pelo Artigo 67 da Constituição Federal, junto à entidade financeira, a própria firma Administrativa do Consórcio, ou junto às empresas revendedoras.

**Artigo 10º** - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial ou suplementar até o montante de 12.100 OTN'S (doze mil e cem) Obrigações do Tesouro Nacional, destinados à cobertura das despesas a serem contratadas à conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

## ESTADO PARANÁ

Cont. Lei nº 1.169/88

Artigo 11º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação nos grupos de Consórcio.

Artigo 12º - Para o cumprimento satisfatório do Pagamento das prestações mensais, será oferecido em garantia, parte dos percentuais da participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura do F.P.M. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia em  
26 de julho de 1.988.

Paulino Fco. Stedile  
Presidente

Bel. Paulo Penteado  
1º Secretario